

3. Do quanto foi exposto, não conheço do recurso, tendo por prejudicada a Medida Cautelar n. 2.640-RJ.

Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário.

É o meu voto.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**: Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator, que proferiu voto excelentemente fundamentado. Apenas acrescento que a Corte Especial, recentemente, decidiu também pela legitimidade do Ministério Público em ação civil pública, em que se discutia cláusula de contrato de locação, que é uma situação assemelhada à que ora se examina. Acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, embora reconheça a qualidade da sustentação oral e do trabalho desenvolvido nos autos.

Não conheço do recurso especial, prejudicada acautelar.

VOTO

O Sr. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**: Também estou de acordo com o Sr. Ministro-Relator, não obstante a excelência da sustentação oral, como é de hábito, aliás, em se tratando do ilustre advogado e professor. Mas, no caso, não foi demonstrado o dissídio e, quanto à alínea **a**, a matéria já foi tratada em diversos precedentes neste Tribunal, na linha acolhida, nesta oportunidade, pelo Sr. Ministro-Relator.

Não conheço do recurso especial, prejudicada acautelar.

RECURSO ESPECIAL N. 399.278 – RJ (Registro n. 2001.0196819-5)

Relator: *Ministro Garcia Vieira*

Recorrente: *TV Globo Ltda*

Advogados: *Isaac Motel Zveiter e outros*

Recorrido: *Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*

Interessado: *Rodrigo Marques dos Santos (menor)*

EMENTA: *Civil — Estatuto da Criança e do Adolescente — Participação de menor em espetáculos públicos — Alvará — Obrigatoriedade.*

A teor do disposto no art. 149, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), será exigido alvará para participação de menor, acompanhado ou não dos pais ou responsáveis, em espetáculos públicos e certames de beleza.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 7 de maio de 2002 (data do julgamento). Ministro Francisco Falcão, Presidente. Ministro Garcia Vieira, Relator.

Publicado no DJ de 10.06.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Garcia Vieira**: TV Globo Ltda interpôs recurso especial, com arrimo na letra **a** do permissivo constitucional, contra decisão do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferida em sede de embargos infringentes, que afastou as preliminares de impropriedade do recurso e inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, e, quanto ao mérito, firmou entendimento assim sumariado na ementa do acórdão:

“O ingresso ou permanência de menor em espetáculo público, acompanhado dos pais ou responsável, tão-somente, prescinde de alvará judicial, *ex vi* do art. 149, I, *a contrario sensu*, do estatuto tutelar. No entanto, a empresa de televisão que admite a participação de criança em programa de conteúdo dramático, sem autorização judicial, viola o art. 149, II, *a*, da Lei n. 8.069/1990, sujeitando-se à penalidade do art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no grau máximo, em vista da sua reincidência. Procedência da representação ministerial, decretada na instância revisora, que se confirma. Improvimento do pedido de reconsideração.” (fl. 108).

Alega a Recorrente, em resumo, que o *v. aresto* recorrido contrariou o disposto no artigo 149, inciso I, letra *e*, da Lei n. 8.069/1990 (fls. 118/130).

Oferecidas contra-razões (fls. 148/153) e inadmitido na origem, o recurso veio ao exame desta Instância Superior, por força do provimento a agravo de instrumento, reautuado como especial.

Instada a se manifestar, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido do improvimento do recurso (fls. 220/224).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Garcia Vieira** (Relator): Aponta a Recorrente como violada a Lei n. 8.069/1990, versando sobre questão devidamente prequestionada.

Conheço do recurso pela letra a.

Estabelece o citado dispositivo legal competir à autoridade judiciária disciplinar, mediante alvará, a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhada dos pais em campo desportivo, bailes, *boites*, etc., e, também, para autorizar a participação de menor em espetáculos públicos e certames de beleza. Na primeira hipótese (art. 149, I), o alvará só será necessário se a criança estiver desacompanhada dos seus pais. No caso do item II, ele será sempre exigido, esteja a criança ou adolescente com seus pais ou sem eles. Na hipótese em exame, a autorização era para a participação de menor em novela, devendo a autoridade judiciária, para a expedição de alvará, levar em conta vários fatores, inclusive o comando da lei de vigência, ou peculiaridades locais, a existência de instalações apropriadas, adequação do ambiente, natureza do espetáculo (art. 149, II, § 1º).

A meu ver, parece que o legislador só dispensa a expedição de alvará quando a criança ou o adolescente comparece e permanece nos locais referidos, para assistir o espetáculo acompanhada dos seus pais (inciso I). Mas, se houver participação dela, é sempre exigida a expedição de alvará, esteja ela acompanhada ou desacompanhada dos pais. A própria Recorrente, reconhecendo a necessidade, no caso concreto, de alvará autorizando a criança e adolescente a participar de novela, requereu a sua expedição (fl. 77).

O Ministério Público do Rio de Janeiro, em seu parecer (fls. 57/59), examinou bem a questão e estou de acordo com seus signatários, quando afirmam que:

“ Quanto ao mérito, a hipótese ajusta-se, sem qualquer dúvida, à situação descrita no inciso II do artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e não àquela do inciso I do mesmo dispositivo legal.

Na verdade, o citado artigo 149 da Lei n. 8.069/1990 disciplina duas situações diferentes: a primeira, prevista no inciso I, refere-se à entrada e permanência de criança e/ou adolescente nos locais mencionados em suas alíneas, e a segunda, contemplada no inciso II, a, à participação de criança e/ou adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios, e em certames de beleza. Por outro lado, na primeira hipótese, a autorização judicial só terá lugar no caso de menores desacompanhados

dos pais ou responsáveis, o que não ocorre na segunda previsão legal, na qual aquela autorização é sempre necessária, não se subordinando à falta de acompanhamento dos menores por seus pais ou responsáveis.

Outrossim, é inquestionável a natureza de espetáculo público dos programas televisivos, dada abrangência de sua veiculação, valendo ressaltar que a autorização judicial não há de ser mera ratificação do consentimento dos pais, devendo trazer implícito o prévio exame dos fatores elencados no § 1º do art. 149 da Lei n. 8.069/1990.

Nesse particular, também total razão assiste ao Recorrente ao destacar a necessidade do exame preventivo da natureza do espetáculo, na forma do art. 149, § 1º, f, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem que o mesmo importe em exercício de censura prévia, vedada pela Carta Magna, pois é certo que o princípio constitucional da livre manifestação do pensamento não é incompatível com a necessidade de autorização judicial para a participação de menores em manifestações artísticas, que tem por fim a proteção das crianças e adolescentes, princípio igualmente insculpido na Lei Maior.”

Do mesmo modo, o diligente *Parquet* Federal, ao se colocar de inteiro acordo com estas colocações, acrescentou, *in verbis*:

“Conquanto tenha sido trazido pela parte-recorrente suposto direito novo a lhe socorrer, nos termos do art. 462 do CPC, a verdade é que a portaria jamais poderá fugir às normas estabelecidas no art. 149 do ECA, ao contrário, a portaria terá sempre de se conformar à lei.

E, se razoável ou não, a disposição legal em comento diz que a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios, neste incluída a realização de novelas com a participação de menor, mesmo que como figurante, deve haver autorização judicial.”. (fl. 223).

Diante do quanto foi exposto, nego provimento ao recurso.